



PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA
ESTADO DE SÃO PAULO

LAUDO DE JULGAMENTO DE RECURSOS E HOMOLOGAÇÃO E ADJUDCAÇÃO – FASE DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

PREGÃO PRESENCIAL N.º. 041/2016 - PROCESSO N.º 040/2016
OBJETO: AQUISIÇÃO DE KIT LANCHE PARA EVENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP).

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio, nomeada pela Portaria nº 341/2015, estiveram reunidos no dia seis de maio de dois mil e dezesseis, na sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Itapetininga, para julgar o recurso interposto pela empresa: **LIDIA RAVACCI ME – Protocolo Nº 18.639/1/2016 de 19/04/2016**, em face a sua inabilitação por apresentar certidão de falência e concordata vencida com data de expedição superior a 90 dias, em desconformidade com a previsão editalícia, sendo que o protocolo fora realizado tempestivamente para análise e julgamento.

A empresa **LIDIA RAVACCI ME**, em síntese apresenta as seguintes razões recursais:

- a)** A recorrente em sede de Recurso Administrativo, sustenta, em suma, que ofertou o menor lance para item 01, passando-se para a fase de habilitação das licitantes, quando a recorrente foi declarada inabilitada nos itens 01 e 02 pela apresentação Certidão de Falência e Concordata vencida;
- b)** Sustenta que na fase de credenciamento solicitou verbalmente ao Pregoeiro a substituição do documento, pois teria ocorrido um equívoco de funcionário da empresa na colocação dos envelopes, o que foi negado. A solicitação foi reiterada durante a fase de habilitação, sendo novamente negada pelo Pregoeiro, procedendo-se a inabilitação da licitante.
- c)** Vem assim requerer a procedência de seu recurso para a habilitação nos itens em comento visando à reconsideração da decisão de inabilitação da licitante recorrida, julgando procedentes as razões ora apresentadas.

O processo foi encaminhado para a análise da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, o qual emitiu o parecer nº 1062/2016, no entendimento que não assiste razão ao recorrente, nos seguintes termos:



PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA
ESTADO DE SÃO PAULO

a) O instrumento convocatório estabeleceu expressamente a exigência de apresentação de Certidão de Falência E Concordata, na clausula sétima, item 7.1.3:

7.1.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

7.1.3.1 - Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da licitante, com data de expedição não superior a 90 (noventa) dias, contados da data de apresentação da proposta.

Portanto, o edital estabeleceu que a mesma tivesse data de expedição não superior a 90 (noventa) dias. Tal medida visa garantir a obtenção de informações atualizadas, assegurando uma contratação idônea e preservando o interesse publico.

A Administração Publica pode e deve cercar-se das cautelas necessárias, especialmente o que respeita a qualificação econômica das licitantes, evitando contratações desastrosas.

b) No tocante a possibilidade de substituição de documentos alegada pela recorrente, que seria facultada pelo item 7.2.2 do edital, a alegação não procede, se não vejamos:

Conforme expressamente consignado no edital, é facultada a substituição de documentos de habilitação pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC; expedido por qualquer órgão publico:

7.2.2 - São facultadas as licitantes a substituição dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, salvo aqueles abaixo excetuados pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC, expedido por qualquer Órgão Público, desde que em plena validade, e com a qualificação pertinente ao seu ramo de atividade compatível com o objeto do certame;

No caso em tela, a recorrente pretendia a substituição de uma certidão vencida por outra vigente, situação que não pode ser subsumida a disposição supra, outrossim, há vedação expressa quanto a substituição da Certidão de Falência e Concordata, contemplada no item 7.2.2.2:

7.2.2.2 - O Certificado de Registro Cadastral não substitui os documentos relacionados nos subitens 7.1.2.3; 7.1.2.3.1; 7.1.2.3.2; 7.1.2.3.3; 7.1.2.3.4;



PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA
ESTADO DE SÃO PAULO

7.1.2.3.5; 7.1.2.5; 7.1.3.1; 7.1.4.1; 7.1.4.2; 7.1.4.3;
7.1.4.4 devendo ser apresentados por todos os
licitantes.

Destaca-se, ainda, a necessidade de observância ao princípio de observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual possui extrema relevância, por vincular não só a Administração como também os administrados as regras nele estipuladas.

Portanto, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver estrita vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei Federal nº.8.666/93.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Portanto, não se vislumbra qualquer irregularidade ou ilegalidade no procedimento licitatório em epígrafe e na decisão de inabilitação da recorrente, inexistindo razões para acolhimento do recurso apresentado pela mesma.

Isto posto, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, **acolhe o referido parecer como motivação aliunde**, opinando pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, mantendo-se o laudo classificatório com a classificação da empresa: **COOK SHALLOM LTDA ME CNPJ: 21.648.531/0001-65 em (1º) lugar para os itens 01 (KIT LANCHE Kit lanches tipo 01) e 02 (KIT LANCHE Kit lanches tipo 02)**. Tendo em vista a documentação habilitatória estar em conformidade com o exigido, e com fulcro no artigo 4º. Inciso XXI da Lei 10.520/2002 encaminha-se o processo em epígrafe para a ratificação do Srº. Prefeito Municipal.

Itapetininga, 06 de maio de 2016.

Paulo César de Proença Weiss
Pregoeiro

Karina de Andrade Machado
Membro

Rodrigo da Silva Rodrigues
Membro